



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 191/2018  
**Autos n.:** 848.486  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Saúde  
Município de Rio Pomba

### PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde ao Município de Rio Pomba por meio do Convênio n. 108/1996.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 332/345), procedeu-se à citação do responsável, que apresentou defesa (fls. 359/393).
3. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu pela irregularidade das contas, com imputação de dano ao responsável (fls. 397/402).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS

6. Inicialmente, em preliminar de mérito, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos entre o **final da vigência do convênio** (28/02/2001) e a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, **a autuação do feito nesta Corte** (26/04/2010) (art. 110-C, inciso II, Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
7. Assim, verificada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 110-E, LCE n. 102/2008), fica prejudicada a análise da configuração de irregularidades formais.
8. Portanto, o presente parecer cuidará somente da pretensão reparatória, isto é, da obrigação de restituir o dano ao erário eventualmente apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**II) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO – FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

9. Por meio do Convênio n. 108/1996, a Secretaria de Estado de Saúde repassou **R\$25.000,00**, mediante contrapartida de R\$5.000,00, ao Município de Rio Pomba para a construção de posto de saúde (fls. 29/31).

10. O Plano de Trabalho trouxe a seguinte descrição do objeto (fls. 26):

Posto de Saúde com área construída de 292,6 m<sup>2</sup>, para atendimento ambulatorial, serviço social e odontológico, contendo salão comunitário, sala de espera, wc's, sala de administração, consultórios para atendimento de várias especialidades, salas de imunização, nebulização, curativos, almoxarifado, expurgo, tro, pequenas cirurgias, sala de enfermagem, esterilização, bem como observação masculino e feminino, etc.

11. Os recursos foram integralmente repassados em 28/03/1996 (fls. 39).

12. Conforme informações da SES, em 08/05/1996 foi assinado termo aditivo que alterou a vigência do convênio de 01 para 05 anos (fls. 95).

13. As contas foram prestadas (fls. 41/80), oportunidade em que foi juntado o termo de aceitação definitiva da obra (fls. 80), dando-a por satisfatória e sem irregularidades.

14. Em 13 de março de 2008, a SES recebeu denúncia encaminhada pelo vereador Célio Furtado Caldoncelli acerca de irregularidades na execução do convênio, cujo objeto não teria sido executado. Na oportunidade, juntou fotografias do prédio inacabado e de denúncia anteriormente encaminhada à Controladoria Geral da União, que a rejeitou em razão da origem dos recursos (fls. 81/92).

15. Foi, então, realizada inspeção *in loco* em 18/02/2009, que concluiu pela **inexecução da obra** (fls. 95/102): *“em inspeção realizada verificou-se que o objeto do Convênio não foi efetivamente cumprido, existindo no local somente algumas paredes de tijolos”*.

16. Em 24 de março de 2010, foi instaurada tomada de contas (fls. 121), que concluiu pela ocorrência de dano ao erário equivalente à integralidade dos recursos repassados, imputável ao Sr. José Augusto Cruz Saraiva, ex-Prefeito de Rio Pomba (gestão 1993/1996), signatário do convênio e responsável por toda a movimentação dos recursos (fls. 300/309).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

### III) FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TCE/MG

17. A instauração e desenvolvimento do processo de tomada de contas, no âmbito desta Corte, tem amparo no art. 47, inciso III, da LCE n. 102/2008:

**Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:**

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

**III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;**

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

18. É princípio republicano que todo aquele que de administre recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição de 1988: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária”*.

19. Portanto, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira **inversão do ônus da prova**: compete ao recebedor da verba pública comprovar que a aplicou corretamente e na finalidade pactuada perante o órgão repassador.

20. Em reforço a esse raciocínio, prevê o art. 93, Decreto-Lei 200/67: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

21. No caso ora analisado, a Unidade Técnica, **em exame inicial** (332/345), ratificou as conclusões da comissão processante, no sentido de que os recursos não foram aplicados para o fim proposto.

22. A Conselheira Relatora determinou a citação do Sr. José Augusto Cruz Saraiva em relação à imputação de dano por não realização do objeto pactuado (fls. 346/347).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

23. Em defesa (fls. 359/393), o gestor alegou que, durante seu mandato, foi realizada a execução parcial da obra, não podendo lhe ser imputável o fato de a obra não ter sido concluída.

24. A Unidade Técnica, em reexame, indicou que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos públicos, que a parte realizada estava em péssimas condições e que **os recursos foram integralmente movimentados durante o mandato do Sr. José Augusto Cruz Saraiva** (fls. 397/402). Por essa razão, concluiu o órgão técnico pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento ao erário pelo dano causado pelo ex-gestor, *“cujo valor histórico de R\$25.000,00 deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais, não cabendo ao seu sucessor qualquer responsabilização”* (fls. 400).

25. Assim, tendo em vista a comprovação nos autos de que a obra não foi concluída e de que a parte realizada encontrava-se imprestável, muito embora tenha havido pagamento equivalente à sua realização integral, inclusive com emissão de termo de aceitação, impõe-se a responsabilização do Sr. José Augusto Cruz Saraiva para que devolva a integralidade dos recursos recebidos por intermédio do Convênio n. 108/1996.

### CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-J, da LCE n. 102/2008;
- b) **pela determinação, ao Sr. José Augusto Cruz Saraiva, ex-Prefeito de Rio Pomba (gestão 1993/1996), de restituição da integralidade dos recursos públicos, devidamente atualizado, repassados por meio do Convênio n. 108/1996, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde.**

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.

**Cristina Andrade Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas